



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 22487-1/2013
INTERESSADO : MARCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 772/2016

Versam os autos, acerca de pedido de estabilidade financeira formulado pela servidora MARCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO.

Importa registrar, inicialmente, que o presente pedido já foi apreciado anteriormente e indeferido.

Não satisfeita com a decisão, a requerente interpôs recurso de embargos de declaração com efeitos modificativos, o qual foi, após conhecido, apreciado pelo Tribunal Pleno porém, improvido.

Mais uma vez irresignada, a recorrente interpõe o presente Recurso Ordinário que, ao ter seu juízo de admissibilidade apreciado pelo Presidente do Tribunal de Contas, foi recebido, face o princípio da fungibilidade, como Recurso de Agravo e, na sequência, encaminhado para a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, a qual emitiu parecer opinando pelo indeferimento e, por fim, a esta Consultoria Jurídica Geral.

É o relatório.

A nosso ver, a recorrente visa apenas rediscutir a matéria que já foi apreciada pela Presidência desta Casa e, também, pelo Tribunal Pleno.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



E, para esse desiderato, o único argumento novo trazido pela recorrente, versa sobre citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, sequer, é aplicável ao presente caso.

Vejamos os precedentes trazidos pela recorrente.

O primeiro deles trata do RMS 21664, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 22/06/2010, cuja ementa diz:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, se aplica ao servidor público, para fins de enquadramento na carreira, a lei vigente à época da sua nomeação para o cargo público, e não a lei em vigor ao tempo da realização do concurso público.
2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF.
3. Recurso ordinário improvido.

Ao analisar a ementa do julgado supra, verifica-se que o mesmo trata da aplicação da lei vigente à época da nomeação para fins de enquadramento na carreira.

Adentrando ao mérito do julgado colacionado nos autos, verifica-se que a discussão travada naquele RMS 21664, referia-se acerca da legislação aplicável àquele caso concreto, se a vigente quando da realização do concurso público, ou, se a vigente quando da nomeação no cargo público.



Fácil constatar, portanto, que o caso presente versa sobre outro tema.

No caso em análise, a requerente quer ver aplicado o benefício da estabilidade financeira após a revogação da lei que o concedia, tendo em vista que somente após referida revogação veio a preencher os requisitos para sua concessão.

Ora, como é sabido, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive constante no julgado acima reproduzido.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já decidiu “o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico”. Nesse sentido, citamos os seguintes julgados: RE 653.736; MS 28433; ARE 686731.

Na mesma trilha caminha a decisão proferida pelo TRF1, na AC 30083/DF, e a decisão proferida pelo TJMT, nos autos AC 153051/2013, ambas trazidas pela recorrente.

Assim, considerando que a previsão legal de possibilidade de incorporação de cargo comissionado foi revogada, primeiro pela EC nº 20/98 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 269/2007, antes mesmo da implementação de seu direito, a recorrente não faz jus ao benefício, vez que tinha apenas expectativa de direito.

Em outras palavras, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Importa registrar ainda, que a servidora sequer deveria pertencer a uma carreira de servidor do Tribunal de Contas, vez que o artigo 19 do ADCT garante apenas o direito a estabilidade na administração pública, e não o ingresso em uma carreira.

O ingresso na carreira só é permitido após aprovação regular em concurso público, o que não é o caso da Sra. Márcia Auxiliadora Nunes Ribeiro.

Sendo assim, reiteramos posicionamento já proferido anteriormente por esta Consultoria Jurídica Geral, pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, bem como pelas decisões proferidas em sede de decisão monocrática pelo Presidente do Tribunal de Contas e pela decisão colegiada proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno na forma de Decisão Administrativa nº 5/2016-TP para negar provimento ao presente Recurso.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 18 de outubro de 2016.

(assinatura digital)

Carlos Augusto Rachid Maia de Andrade
Assistente Jurídico - OAB/MT 7450

